

# **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

## **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 697, DE 2019**

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Bahrein sobre Serviços Aéreos, assinado no Bahrein, em 14 de novembro de 2018.

**Autora:** COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

**Relator:** Deputado RODRIGO COELHO

### **I - RELATÓRIO**

Por força do art. 32, inciso XX, alínea g, que confere à Comissão de Viação e Transportes competência para deliberar sobre acordos e convenções internacionais relativas ao transporte aéreo, chega a esta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 697, de 2019. Trata-se de acordo entre o Brasil e o Reino do Bahrein sobre Serviços Aéreos, assinado no Bahrein, em 14 de novembro de 2018.

Segundo a Exposição de Motivos nº 126/2019 MRE MINFRA enviada ao Presidente da República, os Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Infraestrutura argumentam que o acordo visa a incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países por meio de estabilidade e segurança jurídica nas normas relacionadas ao transporte aéreo.

Em síntese, o acordo estabelece que os países concedam, mutuamente, direitos às suas companhias aéreas de:

- sobrevoar o território sem pousar;
- fazer escalas para fins não comerciais; e



\* C D 2 1 6 2 4 2 5 1 3 7 0 0 \*

- fazer escalas comerciais em rotas previamente estabelecidas.

Trata-se, portanto, da concessão das 1<sup>a</sup> a 5<sup>a</sup> liberdades do ar. As 6<sup>a</sup> a 9<sup>a</sup> liberdades não são concedidas no acordo.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Viação e Transportes para análise de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para avaliação de constitucionalidade e juridicidade. Tramita em regime de urgência e está sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo em análise visa a aprovar Acordo celebrado entre Brasil e o Reino do Bahrein, em novembro de 2018. O objeto dele é a concessão de direitos de operação de transporte aéreo entre as partes.

O paradigma normativo adotado no mercado aéreo brasileiro é o da ampla liberdade, no qual a competição é incentivada e o papel do regulador se limita à garantia da segurança das operações, dos direitos do consumidor e da manutenção das condições de competição e bom funcionamento do mercado. Esse princípio é aplicado, em território nacional, a empresas brasileiras e estrangeiras, que se submetem às mesmas regras. Assim, pelo princípio da reciprocidade, esperamos tratamento semelhante às companhias brasileiras quando operam alhures.

O presente acordo avança nesse sentido ao estabelecer direitos de operação às companhias do Bahrein e, ao mesmo tempo, garantir os mesmos privilégios às empresas brasileiras quando operando naquele país. Importante frisar que o Acordo não concede as liberdades 6<sup>a</sup> a 9<sup>a</sup>, que poderiam causar desequilíbrios no mercado aéreo nacional.

Assim, em razão de estarem presentes as condições de reciprocidade necessárias para promover, em regime de cooperação, o



desenvolvimento do tráfego aéreo entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Bahrein, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 697, de 2019.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado RODRIGO COELHO  
Relator

2021-2176

Documento eletrônico assinado por Rodrigo Coelho (PSB/SC), através do ponto SDR\_56488, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



\* C D 2 1 6 2 4 2 5 1 3 7 0 0 \*